



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

**PLANO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DA AMEV IMPORTADORA E
DISTRIBUIDORA LTDA**

PREÂMBULO

A **UNIÃO**, representada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada “**FAZENDA NACIONAL**”, e os devedores abaixo qualificados, doravante denominados “**DEVEDORES**”:

AMEV IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. [REDACTED], com sede à [REDACTED];

ALBERTH RODRIGUES, inscrito no CPF sob o n. [REDACTED], com endereço à [REDACTED];

EDILAINÉ SILVA RODRIGUES, inscrita no CPF sob o nº [REDACTED], com endereço à [REDACTED] – [REDACTED];

JOSE ANTONIO, inscrito no CPF sob o n. [REDACTED], com endereço à [REDACTED];

Todos, neste ato representados por seus representantes legais e advogados.

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual de conflitos (CPC, art. 3º, §2º) e que as partes devem agir com boa-fé, cooperando mutuamente para chegarem a essa solução;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais

Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal do devedor e suas projeções de geração de resultados, que se mostram suficientes para o equacionamento de sua dívida;

FIRMAM o presente **TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL** com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN), na Lei nº 13.988/2020 e na Portaria PGFN no 6.757/2022, arquivado no processo SEI nº 10695.102622/2022-78, que tem como objeto os débitos, os processos e as garantias relacionados nos ANEXOS deste documento, por meio do qual justo e acertado o disposto a seguir:

OBJETO

CLÁUSULA 1^a. A presente transação objetiva o equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União em nome dos DEVEDORES, de forma a equilibrar os seus interesses e os da UNIÃO, visando o encerramento dos litígios judiciais e a quitação integral dos referidos débitos, observadas as previsões descritas neste instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO. A transação versará sobre:

I - plano de amortização do débito fiscal;

II – oferecimento, avaliação e constituição de garantias;

III - rescisão e sanções contratuais.

CLÁUSULA 2^a. O passivo fiscal dos DEVEDORES inscrito em dívida ativa da União e do FGTS é composto por todos os créditos tributários relacionados no ANEXO I, totalizando R\$ 41.785.562,59 referente ao mês de outubro de 2022.

CLÁUSULA 3^a. Estão incluídos nesta transação todos os débitos dos DEVEDORES inscritos na dívida ativa da União na data da celebração do presente, bem como todos os bens e direitos que garantem o pagamento de dívida, conforme descrito nos ANEXOS integrantes deste instrumento.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais

Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

§1º. O cálculo da capacidade de pagamento, baliza do plano de amortização, está descrito no ANEXO II.

§2º. O termo de anuênciam de terceiros para o oferecimento de imóveis em garantia será apresentado pelos DEVEDORES e anexado ao processo SEI nº 10695.102622/2022-78, fazendo parte integrante do presente termo de transação.

OBRIGAÇÕES DOS DEVEDORES

CLÁUSULA 4ª. Os DEVEDORES aceitam as condições da presente transação e assumem os seguintes compromissos e obrigações:

I - confessam, de forma irrevogável e irretratável, os débitos relacionados no ANEXO I , renovada a confissão a cada pagamento periódico;
II - renunciam expressamente a quaisquer alegações de direito e questionamentos, pelas vias administrativas e judicial, dos débitos relacionados no ANEXO I ;
III – assumem o compromisso de manter a regularidade das obrigações de FGTS e tributárias federais correntes, vencidas a partir da data da assinatura da transação, inclusive as retenções legais, na condição de responsável tributário;
IV – obrigam-se a garantir ou a parcelar os novos débitos inscritos em dívida ativa após a assinatura da transação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o mesmo se aplicando a eventuais novos débitos de FGTS, os quais deverão ser quitados ou parcelados junto à Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo retomencionado;
V – responsabilizam-se por manter as garantias oferecidas até o integral cumprimento das condições previstas na transação;
VI – assumem a obrigação de informar previamente à PGFN a alienação e/ou disposição de bens e direitos, inclusive o valor da operação, ainda que não oferecidos em garantia desta transação, bem como o recebimento de precatório e/ou o levantamento de depósito judicial;
VII - obrigam-se a fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

VIII – comprometem-se a não constituir nova pessoa jurídica em benefício próprio ou de terceiros que possa representar a diminuição de garantias ou do valor de pagamentos convencionados no presente instrumento;
IX – anuem com eventual modificação da competência relativa para a reunião de processos envolvidos na transação;
X – obrigam-se a efetuar tempestivamente os pagamentos referentes às amortizações mensais e anuais acordadas na transação;
XI - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
XII - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;
XIII - declara que não alienará ou onerará bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;
XIV - declara que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores.

§1º. A confissão do inciso I produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, c/c Art. 202, VI do Código Civil com relação aos créditos não tributários, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, renovando-se a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições.

§2º. A celebração da transação não implica em renúncia de direito por parte da União na indicação de outros responsáveis tributários para responderem pelos débitos do Anexo I, em caso de rescisão do presente, com o prosseguimento das respectivas execuções fiscais, não correndo qualquer prazo prescricional durante a vigência desta transação.

§3º. Em decorrência da obrigação do inciso VIII, caso necessária alguma operação negocial neste sentido, a Fazenda Nacional (PGFN) deverá ser previamente consultada e manifestar sua anuência, momento em que haverá deliberação sob novo tipo de garantia, sob pena de resolução contratual.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais

Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

§4º. Cabe aos DEVEDORES desistirem das impugnações, dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no **ANEXO I**, peticionando nos respectivos processos judiciais e administrativos no prazo de 90 (noventa) dias, contado da assinatura da transação, requerendo a extinção dos processos com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil.

§5º. As desistências e as renúncias de que trata o §4º não eximem os DEVEDORES dos ônus sucumbenciais eventualmente devidos.

CLÁUSULA 5ª. Os DEVEDORES declaram que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores, que são do conhecimento da sua atual gestão.

PLANO DE AMORTIZAÇÃO

CLÁUSULA 6ª. Os DEVEDORES se obrigam a amortizar os débitos relacionados no **ANEXO I**, cujo valor total perfaz o importe de **R\$ 41.785.562,59**, atualizado até outubro de 2022.

§ 1º. Conforme autorizado pelo art. 8º da Portaria PGFN nº 6.757/2022, a presente transação envolve concessão de descontos e parcelamento para os débitos dos DEVEDORES considerados de difícil recuperação pela PGFN, em razão da capacidade de pagamento da devedora, cujo cálculo está demonstrado no ANEXO II.

§2º. O prazo total para pagamento dos débitos será de 120 (cento e vinte) meses e o plano de amortização é composto por prestações mensais, com aproveitamento do desconto máximo de até 65% (sessenta e cinco por cento), baseado na capacidade de pagamento das DEVEDORAS, conforme extração obtida nos Sistemas de Apoio à Transação da PGFN (DW PGFN), não implicando, a negociação, a redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa da União.

§3º. Será pago, a título de entrada, o valor equivalente a 4% (quatro por cento) do valor consolidado dos créditos transacionados sem descontos, dividido em 12 (doze) prestações mensais e o restante em 108 (cento e oito) prestações mensais e sucessivas.

§4º. Os pagamentos previstos nos §2º e §3º representam o seguinte plano de amortizações:



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

Valor total dos débitos em 10/2022: R\$ 41.785.562,59

Percentual máximo de desconto: 65%

Valor aproximado após descontos: R\$ 14.624.946,91

Parcela	Amortização da Dívida após descontos (%)	Valor aproximado das parcelas sem juros
1 ^a a 12 ^a (entrada)	11,43%	R\$ 139.285,21
13 ^a a 120 ^a (saldo devedor)	88,57%	R\$ 119.940,04
TOTAL	100,00%	R\$ 14.624.946,91

§5º. O plano de pagamento acima é indicativo do percentual das parcelas a serem pagas. O valor exato das parcelas será obtido quando do cadastramento da conta nos sistema de parcelamentos da PGFN - SISPAR, podendo sofrer atualização caso a consolidação ocorra em mês posterior ao da assinatura do presente termo.

CORREÇÃO DOS DÉBITOS E PAGAMENTO

CLÁUSULA 7^a. A amortização mensal e/ou amortizações anuais serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

CLÁUSULA 8^a. Na hipótese de pagamento antecipado da amortização, os juros previstos na cláusula anterior apenas serão computados até a data do referido pagamento.

CLÁUSULA 9^a. Os valores serão quitados com o pagamento de documentos de arrecadação fiscal (DARF) obtidos no sistema Regularize, em conta de parcelamento formalizada para esta transação.

GARANTIAS

CLÁUSULA 10. Os DEVEDORES oferecem em garantia de seu passivo fiscal o imóvel de matrícula n. [REDACTED] do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Divinópolis – MG, de propriedade de COSTA RICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED], com todas suas



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais

Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

edificações, veículos, equipamentos e benfeitorias descritos no laudo de avaliação apresentado e anexo ao presente termo.

§1º A proprietária do imóvel de matrícula n. [REDACTED] do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Divinópolis – MG autoriza, concorda e consente com o seu oferecimento em garantia, conforme termo de anuência anexado ao processo SEI nº 10695.102622/2022-78.

§2º Os DEVEDORES e a INTERVENIENTE ANUENTE declaram que os bens e direitos referidos no *caput* se encontram livres e desimpedidos de ônus, penhora e quaisquer dívidas *propter rem* que possam ferir a preferência creditícia da União, na forma do art. 186 do CTN.

§3º O imóvel descrito no caput deverá ser objeto de penhora, alienação fiduciária ou qualquer forma de registro que demonstre a oneração de tais bens em favor da União, para preservar terceiros de boa-fé.

§4º Os DEVEDORES e a INTERVENIENTE ANUENTE expressam sua concordância com a constrição dos bens mencionados nas respectivas execuções fiscais já ajuizadas com o objetivo de se formar garantia real em favor da credora que vigorará pelo prazo da transação, se regularmente cumprida, ou até o efetivo pagamento das dívidas.

§5º Eventuais despesas com a lavratura deste instrumento e de sua averbação nos órgãos de registro, inclusive Registro de Imóveis, são de exclusiva responsabilidade dos DEVEDORES.

§6º Após o registro da constrição na matrícula do imóvel descrito no caput, fica assegurado aos DEVEDORES a baixa de eventuais gravames de arrolamentos administrativos decorrentes dos débitos indicados no ANEXO I, que deverá ser requerida por meio de requerimento administrativo no Portal REGULARIZE da PGFN.

CLÁUSULA 11. Os DEVEDORES assumem total responsabilidade pela identificação, qualificação, limites, localização, propriedade, registro, cadeia dominial e riscos de evicção da garantia apresentada.

§1º. As partes concordam que o valor do imóvel oferecido em garantia será o constante no laudo de avaliação apresentado e anexado ao processo SEI nº 10695.102622/2022-78 e renunciam a qualquer alegação de excesso de garantia para os fins da presente transação.

CLÁUSULA 12. No caso de desapropriação total ou parcial do bem imóvel dado em garantia, fica a FAZENDA NACIONAL, pelo presente, nomeada e constituída procuradora do respectivo proprietário com cláusula em causa própria com poderes para



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais

Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

receber do poder desapropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da dívida, sendo que, se a indenização for inferior ao saldo da dívida, os DEVEDORES obrigam-se a pagar, imediatamente, a diferença existente.

CLÁUSULA 13. Ocorrendo perecimento, depreciação, deterioração ou oneração oriunda de credores preferenciais que cause redução significativa do valor do bem oferecido em garantia, comprometem-se os DEVEDORES a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da intimação, sob pena de rescisão do presente.

PARÁGRAFO ÚNICO. Considera-se redução significativa a que retirar mais de 30% do valor do bem oferecido em garantia.

CLÁUSULA 14. Para que a garantia indicada possa instruir e autorizar a manutenção da presente transação, caberá aos DEVEDORES apresentar à FAZENDA NACIONAL reavaliação particular do bem imóvel a cada 3 (três) anos, nos termos da Portaria PGFN nº 486/11, bem como certidão atualizada da matrícula do imóvel.

CLÁUSULA 15. Ao longo da vigência da transação o bem oferecido em garantia poderá ser substituído por outros bens imóveis, depósito ou seguro-garantia, a pedido dos DEVEDORES, à critério exclusivo da União e mediante prévia análise do bem ofertado pela FAZENDA NACIONAL, respeitando-se as Portarias da PGFN que disciplinam a oferta de garantia.

PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA 16. Nos 120 (cento e vinte) dias subsequentes à assinatura deste termo, o presente termo será apresentado pelos DEVEDORES nas execuções fiscais dos débitos do ANEXO I, dando-se por ciente dos débitos, dispensando-se o ato de citação quando for o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO. O presente termo de transação servirá como termo de penhora e será levado para homologação judicial nas execuções fiscais dos débitos do ANEXO I.

CLÁUSULA 17. Durante o período de vigência da transação, a União não se oporá à suspensão processual das respectivas execuções fiscais, em relação às quais não correrão quaisquer prazos para oferecimento de defesas, recursos, manifestações ou afins, permanecendo suspenso o prazo prescricional, que não correrá em prejuízo da União,



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais

Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

estando, em relação às pessoas físicas e jurídicas deste ajuste, precluído em razão da confissão firmada na cláusula 4ª deste ajuste.

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

CLÁUSULA 18. As inscrições incluídas na transação não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor dos DEVEDORES, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 do CTN e todos os compromissos, as condições e as obrigações acordadas nesta transação, sobretudo o pagamento regular das parcelas.

§1º. Nos casos previstos na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, na Portaria PGFN nº 486/2011 e/ou nas hipóteses de descumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas estipuladas na transação poderá ocorrer o cancelamento da certidão de regularidade fiscal.

§2º. No caso de rescisão da transação, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação no DOU, devendo a unidade responsável encaminhar despacho de cancelamento, devidamente instruído, ao setor responsável.

HIPÓTESES DE RESCISÃO

CLÁUSULA 19. Os DEVEDORES declaram que suas atividades comerciais e empresariais estão sendo realizadas por meio da pessoa jurídica indicada no preâmbulo e que não serão transferidas para nenhuma outra pessoa jurídica que vier a ser criada após a celebração da transação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso seja necessário, para o desempenho de suas atividades, novo desenho institucional e patrimonial, com a criação de novas pessoas jurídicas, a União deverá ser previamente informada, sob pena de implicar em rescisão do presente.

CLÁUSULA 20. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e imediata execução das garantias:

I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, bem como a falta de pagamento de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais;

II – a constatação, pela PGFN, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo, incluindo-se a alienação de bens e direitos sem prévia comunicação à PGFN;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

III - a decretação de falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – a concessão de medida cautelar em desfavor da DEVEDORA, nos termos da Lei nº 8.397/92;

V - o descumprimento ou o cumprimento irregular de quaisquer das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos na presente transação;

VI - a ausência de formalização de protocolo junto aos registros públicos respectivos, dos atos previstos em lei para a averbação das garantias oferecidas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da assinatura da transação;

VII – a prática de qualquer ato ilícito que acarrete a diminuição do faturamento ou do patrimônio oferecido em garantia e como pagamento dos débitos incluídos na transação;

VIII – a não homologação judicial, quando for o caso.

IX – a não regularização dos débitos inscritos na dívida ativa da União e do FGTS após a celebração do presente, no prazo de 90 dias da inscrição, bem como a rescisão dos parcelamentos especiais dos débitos que não foram incluídos nesta transação.

§1º. Para os fins do inciso VII, considera-se ato ilícito a utilização de qualquer método ou artifício que possa mitigar o faturamento da DEVEDORA, tais como tornar outras empresas do grupo societário operacionais, realização de securitização de direitos creditórios, realização de empréstimo ou mútuo entre as empresas do mesmo grupo societário, ou criação de novas pessoas jurídicas para tal fim, diretamente ou por interpresa pessoa.

§2º. Para os fins do inciso VII, considera-se ato ilícito a constituição de novas pessoas jurídicas em benefício próprio ou a utilização de terceiras pessoas para aquisição ou transferência de patrimônio, bens, direitos, direito de imagem, marcas, patentes, direito de participação em sociedades, fundos, ações, cotas, consórcios, transferência de direitos em concessões públicas e todos os demais meios que possam representar a diminuição de garantias ou de patrimônio, considerados como supedâneo da presente transação.

CLÁUSULA 21. A DEVEDORA será previamente notificada sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação.

§1º A DEVEDORA terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá regularizar o vício ou apresentar impugnação, ambos no prazo de 30 (trinta) dias, preservado em todos os seus termos a transação durante esse período.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

§2º. A impugnação deverá ser apresentada exclusivamente pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo ao interessado acompanhar a respectiva tramitação.

§3º. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à transação, os DEVEDORES deverão permanecer cumprindo todas as exigências do acordo.

§4º. Rescindida esta transação, é vedada a formalização de nova transação pelos DEVEDORES, em qualquer modalidade, ainda que relativa a débitos distintos, pelo prazo de 2 anos, contados da data da rescisão.

CLÁUSULA 22. A rescisão da transação implicará o afastamento de todos os benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

§1º Em caso de rescisão da transação, os DEVEDORES e a INTERVENIENTE ANUENTE expressam sua concordância com a utilização do modelo de negócio Comprei, regulamentado pela Portaria PGFN/ME n. 3.050/2022, para a alienação por iniciativa particular do imóvel descrito no caput da cláusula 10.

CLÁUSULA 23. Incidindo os DEVEDORES em alguma das hipóteses de resolução da presente transação, o desfazimento desta não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito e a União poderá requerer judicialmente a adjudicação dos bens, a alienação fiduciária, a expropriação dos bens ou promover a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado, nos termos do art. 880 do CPC.

CLÁUSULA 24. Caso as garantias oferecidas no presente termo não sejam suficientes, responderão pelos débitos todos os demais bens dos DEVEDORES, sem qualquer benefício de ordem ou preferência.

CLÁUSULA 25. Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas ou, ainda, se, nos termos do art. 190, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, em controle da validade do negócio, recusar-lhe aplicação.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais

Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese da presente transação ser declarada parcialmente nula, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 26. Ocorrendo qualquer das hipóteses de resolução ou descumprimento contratual, a União informará referida circunstância ao Juízo de homologação do presente acordo, ocasião em que será requerida a execução das garantias previstas no presente instrumento.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 27. A presente transação terá prazo de vigência total de **120 meses**.

CLÁUSULA 28. A transação produzirá efeitos mesmo enquanto pendente de homologação judicial, devendo os DEVEDORES promoverem as medidas necessárias à sua integral efetivação e cumprimento.

CLÁUSULA 29. Antes da sua assinatura, todos os termos e condições desta transação podem ser alterados unilateralmente pela União, não gerando ou representando direito adquirido ou expectativa de direito para os DEVEDORES.

CLÁUSULA 30. A presente transação vincula e produz efeitos aos DEVEDORES, seus sucessores, adquirentes, a qualquer título, ainda que a União não tenha tido qualquer tipo de conhecimento de eventuais mudanças contratuais, societárias, sucessórias, sendo transmitido todos os direitos e obrigações do presente instrumento.

CLÁUSULA 31. A transação, uma vez celebrada, está sujeita a ampla publicidade e transparência ativa, ressalvada a divulgação de informações protegidas por sigilo.

§1º. Ressalva-se da previsão do *caput*, a minuta, ou simples proposta de transação, assim como, as informações, os termos e condições que lhe fazem parte, enquanto não assinado, estando todos acobertados por **sigilo fiscal** sendo vedado a divulgação, no todo ou em parte, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis.

§2º. Nos mesmos termos previstos no *caput*, é igualmente vedada a utilização dos termos e condições previstos na presente transação para demandar igualdade de condições ou proposta para outros devedores, pessoas físicas ou jurídicas, com débitos perante a União.

§3º. As previsões da presente transação igualmente importam em sigilo profissional e sua transgressão ensejam medidas disciplinares na respectiva entidade de classe.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais

Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

§4º. Após a assinatura, as partes estabelecerão o conteúdo e disposições da presente transação que poderão ter a publicidade suprimida, em razão de possível prejuízo comercial, industrial, comercial, negocial ou concorrencial, sendo sempre proibida a divulgação das informações acobertadas pelo sigilo fiscal.

CLÁUSULA 32. Na hipótese de surgimento de novo programa de regularização de passivo fiscal mais benéfico, os DEVEDORES poderão fazer a adesão para os débitos incluídos nesta transação, mantendo-se, contudo, as garantias estabelecidas no presente até a liquidação integral de referido programa.

§1º. Os DEVEDORES poderão transferir para o novo programa de regularização fiscal ou parcelamento apenas parte das dívidas indicadas no ANEXOS I, hipótese em que as garantias da transação serão transferidas para o parcelamento até o limite das dívidas migradas. O valor das parcelas mensais previstas no §4º da CLÁUSULA 6ª será recalculado através da divisão do saldo remanescente na transação, devidamente atualizado, pelo número de parcelas restantes.

§2º. Na hipótese de serem publicadas pela União ou pela PGFN novas normas com previsão de situação mais benéfica ao devedor na transação individual que a estabelecida nas normas em vigor, poderá ser firmado termo aditivo ao presente, mediante requerimento dos devedores, para revisão da presente transação e inclusão de tais benefícios.

CLÁUSULA 33. Os DEVEDORES poderão, após o pagamento da entrada, utilizar precatórios federais, próprios ou de terceiros, para amortizar ou liquidar o saldo devedor transacionado, observadas as condições e requisitos estabelecidos na Portaria PGFN 6.757/2022.

CLÁUSULA 34. Os DEVEDORES se obrigam a apresentar sua situação econômico-financeira com demonstrações de resultados dos exercícios, por meio do balanço contábil apurado, anualmente ou sempre que a PGFN reputar oportuno.

CLÁUSULA 35. Visando atender aos princípios da eficiência e da cooperação entre as partes, a comunicação entre elas será efetivada pela troca de e-mails entre seus procuradores e representantes legais dos DEVEDORES, com confirmação de recebimento, sendo que, caso ocorra a substituição dos procuradores/representantes de qualquer uma delas, cada uma tem o ônus de informar esse fato à outra parte, sob pena de se considerar válida eventual comunicação enviada a procurador anterior. As partes ressaltam, entretanto, que o simples recebimento do e-mail não importa aquiescência com o conteúdo por parte do destinatário.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais

Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

CLÁUSULA 36. A celebração desta transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelos DEVEDORES, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias.

CLÁUSULA 37. Esta transação não interfere de modo algum em quaisquer outras inscrições no CADIN, Cadastro de Inadimplentes com o FGTS ou qualquer outro cadastro restritivo que porventura tenha ou venha a ter por questões alheias aos objetos das ações judiciais.

§1º. Os débitos do ANEXOS I, enquanto permanecerem transacionados, terão sua inscrição suspensa no CADIN.

CLÁUSULA 38. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar na renúncia às garantias e aos privilégios do crédito tributário.

CLÁUSULA 39. O presente termo, seus anexos e demais documentos utilizados para celebração da transação serão arquivados no processo SEI nº 10695.102622/2022-78, no qual também serão arquivados quaisquer requerimentos e documentos relativos a este instrumento.

CLÁUSULA 40. A presente transação começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas partes, sob condição resolutiva do pagamento da primeira prestação e das demais obrigações com prazos de cumprimento estabelecidos no acordo.

Firmam as partes o presente termo juntamente com os ANEXOS para que produzam os efeitos desejados.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2022.

Italo Bastos Marani

Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 6ª Região
em exercício

Luiz Fernando Marques da Cunha
Chefe da Divisão de Grandes Devedores da
PFN/MG

Diego Almeida da Silva
Procurador da Fazenda Nacional



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

Amev Importadora e Distribuidora Ltda
CNPJ [REDACTED]

Representada por seu sócio-gerente Alberth Rodrigues

Alberth Rodrigues
CPF [REDACTED]

Edilaine Silva Rodrigues
CPF [REDACTED]

José Antônio
CPF [REDACTED]

Marcos Egg Freire
Advogado
OAB/MG n. [REDACTED]

Costa Rica Empreendimentos e Participações Societárias S/A.
CNPJ [REDACTED]
Interveniente Anuente



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

ANEXO I

DÉBITOS INCLUÍDOS NA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

Número de Inscrição	Valor Consolidado da Inscrição em 10/2022
60 7 21 019224-69	R\$ 3.032.474,95
60 6 21 074058-09	R\$ 7.720.288,50
60 2 21 034082-19	R\$ 17.021.488,52
60 6 21 074059-81	R\$ 14.011.310,62
Total	R\$ 41.785.562,59



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

ANEXO II

CÁLCULO DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO E DESCONTO

Transação PJ - Novo (Todas as PJs)

Informações Gerais - Painel 1 - Informações gerais

CNAE Seção	Natureza Jurídica do Devedor	Porte da Empresa	Indicador Falência e Recuperação Judicial	Devedor Diferenciado	Inscrição com vedação de desconto?	Indicador Receita da Dívida Previdenciária	Valor Consolidado Total	CaPag 60 por Inscrição	Elegível a desconto?	% Desconto Máximo por modalidade	Qt Máx Parcelas
Comércio, reparação de veículos automotores e motocicletas	SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	Demais	Nao	Nao	Não	Não	41.785.562,59	[REDACTED]	Sim	65,00%	120

SIGILLO FLY